



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2025

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para vedar o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares não regularizadas fundiariamente.

RETIRADO PELO AUTOR

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 02/04/2025 19:40:36.450 - Mesa

PL n.1453/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, para vedar o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares não regularizadas fundiariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 15-A:

“Art. 15-A. O recebimento de créditos de carbono por entes públicos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE, fica condicionado à prévia regularização fundiária das áreas envolvidas, quando ocupadas por particulares, com a devida titulação dos ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, inclusive comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e pequenos produtores.

§1º A inobservância do disposto no caput implicará a suspensão da participação no SBCE em relação às áreas irregulares, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis;

§2º Caso o Ente federativo comercialize no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE créditos relativos a terras com ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, estes recursos deverão ser depositados imediatamente em conta com índice de remuneração compatível com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), até total regularização fundiária;

§3º O ente federativo não poderá fazer uso desses recursos, devendo após a regularização, serem entregues aos ocupantes legítimos, os possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

§4º Se por culpa ou dolo o ente federativo, fizer uso dos recursos comercializados no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE créditos relativos a terras com ocupantes legítimos, possuidores de justo título ou ocupantes de boa fé, deverá indenizar em dinheiro, corrigido pela SELIC a partir da data da negociação, os créditos comercializados;

§5º Todas as negociações no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE realizadas por ente federativo deverão ser publicadas no respectivo diário oficial, constando o valor da negociação e as glebas de terra que geraram aqueles créditos, com coordenadas GPS e limites das glebas e valores, bem como, publicadas na plataforma GOV.BR, com os respectivos mapas explicitando limites das glebas, valores e data de negociação dos créditos relativos a aquelas áreas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE. Ao estabelecer a obrigatoriedade da regularização fundiária prévia para o recebimento de créditos de carbono por entes públicos em áreas ocupadas por particulares, a proposta visa assegurar a observância de princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e da própria justiça natural.

A proposta encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade humana não se realiza sem a segurança da posse legítima, do direito à propriedade e da garantia de que os frutos da terra protegida sejam usufruídos por aqueles que efetivamente a ocupam, cultivam e preservam. Ao permitir que o Estado aufera ganhos econômicos oriundos de territórios ocupados historicamente por comunidades tradicionais, indígenas,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

quilombolas, pequenos produtores ou particulares de boa fé, sem que haja regularização fundiária, incorre-se em uma violação direta a esse princípio.

O texto proposto também encontra respaldo no princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), pois reconhece que a produção de créditos de carbono decorre, em grande parte, do uso sustentável da terra e da conservação ambiental promovida por seus ocupantes legítimos. Negar-lhes o direito aos benefícios gerados é desconsiderar sua função ecológica e social, em flagrante contradição com o próprio espírito da política ambiental brasileira.

Além disso, a proposta concretiza o princípio da justiça distributiva, fundamento do Estado Democrático de Direito, ao buscar corrigir uma assimetria histórica: o Estado, muitas vezes, posterga a titulação fundiária com a finalidade implícita de manter o domínio sobre os benefícios decorrentes do território, inclusive sobre os créditos de carbono. Essa prática, além de injusta, viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto como vetor de conduta tanto para particulares quanto para o Poder Público.

Do ponto de vista do Direito Natural, o texto honra o axioma de que a terra deve pertencer a quem a cuida. O direito à terra é anterior ao próprio Estado, constituindo-se como um direito natural originário, sobretudo quando relacionado à ocupação tradicional, ao sustento e à identidade cultural de povos que vivem em simbiose com seus territórios. Usurpar, por via burocrática, os frutos dessa relação — como os créditos de carbono — é desrespeitar os alicerces do direito justo.

Importa ainda destacar que, segundo o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), não se pode admitir que o Estado aufera vantagens patrimoniais decorrentes de omissão proposital na regularização de áreas ocupadas de boa-fé por particulares. A omissão dolosa ou estratégica nesse campo constitui verdadeira fraude estrutural contra os ocupantes legítimos e contra o próprio espírito da legislação ambiental.

Por fim, a presente proposição busca alinhar o Brasil aos compromissos internacionais de justiça climática, reconhecendo que a luta contra a

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

mudança climática não pode ser dissociada da promoção de justiça social e do respeito aos direitos fundiários de populações vulneráveis.

Dessa forma, ao condicionar o recebimento de créditos de carbono à regularização fundiária prévia, esta proposta legislativa reafirma os valores constitucionais da justiça, igualdade, solidariedade e legalidade, impedindo que políticas ambientais sejam instrumentalizadas como formas de concentração de recursos públicos em detrimento de particulares legítimos e historicamente invisibilizados.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, confio que estaremos dando um passo decisivo rumo à equidade fundiária, à justiça ambiental e à plena realização dos direitos fundamentais no Brasil. Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-11;15042
---	---

FIM DO DOCUMENTO
